

Art. 18.º O Governo Regional publicará os regulamentos que julgar necessários à completa execução do presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 8 de Junho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Decreto Regional n.º 14/79/A

Criação do Serviço Regional do Açúcar e do Alcool

A produção de açúcar e álcool tem relevância incontestável na economia açoriana, pelo que o abastecimento desses bens e a fiscalização da respectiva distribuição, sobretudo no que ao último deles se refere, requerem intervenção do Poder Público.

Impõe-se, pois, criar uma estrutura jurídica que responda às exigências em tais domínios.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Criação, sede e natureza)

1 — É criado na Região Autónoma dos Açores, e com sede em Ponta Delgada, o Serviço Regional do Açúcar e do Alcool, abreviadamente designado por SRA.

2 — O SRA é um organismo com personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa e financeira.

3 — O SRA ficará sob a tutela da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

ARTIGO 2.º

(Atribuições)

1 — São atribuições do SRA:

- a) Assegurar o abastecimento do açúcar e do álcool etílico à Região;
- b) Efectuar todas as operações de importação e exportação de ramas, açúcares e melaços, álcoois etílicos, ou não etílicos, bem como de todas as matérias alcoógenas, qualquer que seja a sua proveniência ou destino;
- c) Disciplinar e controlar a produção e o comércio de álcoois, açúcares, melaços e seus derivados, matérias-primas alcoógenas, aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas de origem não viníca;
- d) Estabelecer relações com organizações nacionais e internacionais no que respeita aos açúcares, álcoois e melaços;
- e) Exercer directamente, nos circuitos produtivos e de comercialização dos produtos referidos

nas alíneas anteriores, as funções que lhe sejam cometidas pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

2 — O SRA poderá ainda exercer outras actividades relacionadas com as suas atribuições, precedendo autorização da referida Secretaria de tutela.

ARTIGO 3.º

(Administração)

1 — A direcção será formada por um gestor e por um representante de cada uma das Secretarias Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, nomeados pelos respectivos titulares.

2 — A nomeação é feita por um período de três anos, sem prejuízo de recondução.

ARTIGO 4.º

(Extensão e tutela)

1 — A tutela económica e financeira do SRA, exercida pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria, compreende especialmente:

- a) O poder de dar directivas e instruções genéricas aos membros do conselho directivo, no âmbito da política geral de desenvolvimento do sector;
- b) O poder de autorizar ou aprovar os actos indicados no n.º 2 deste artigo;
- c) O poder de exigir as informações e documentos julgados úteis para acompanhar de modo continuado a actividade do SRA;
- d) O poder de ordenar inspecções e inquéritos ao funcionamento do SRA ou a certos aspectos dele, independente da existência de indícios da prática de irregularidades;
- e) O exercício de quaisquer outros poderes que lhe sejam conferidos por lei.

2 — Ficam dependentes de autorização ou aprovação da Secretaria Regional do Comércio e Indústria os seguintes actos:

- a) Planos de actividade e financeiros, anuais e plurianuais;
- b) Os orçamentos anuais, bem como as suas actualizações;
- c) A conta, bem como a aplicação dos respectivos saldos de gerência;
- d) A política de preços;
- e) O estatuto do pessoal.

3 — As matérias referidas nas alíneas a), b) e c) carecem também de aprovação do Secretário Regional das Finanças.

ARTIGO 5.º

(Receltas)

Constituem receltas do SRA:

- a) As importâncias provenientes das suas operações, nomeadamente da venda dos produtos;
- b) O rendimento de bens próprios;

- c) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhes devam pertencer.

ARTIGO 6.º

(Pessoal)

1 — O pessoal do SRA será sujeito às disposições legais do funcionalismo regional, sendo como tal considerado.

2 — O pessoal da extinta Delegação da AGA em Ponta Delgada prestará serviço no SRA na situação de supranumerário, mantendo os mesmos direitos e regalias que tinha naquela empresa pública.

ARTIGO 7.º

(Laboratórios)

Os laboratórios do SRA são, para todos os efeitos, considerados oficiais, tendo o mesmo carácter e fazendo fé em juízo os boletins ou certificados de análises e outros documentos emanados dos mesmos.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 7 de Junho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Administração Pública

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/79/A

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 9/77/A, de 15 de Abril, foi criada a Direcção Regional da Comunicação Social na Presidência do Governo Regional.

Passados mais de dois anos da data da publicação daquele primeiro diploma, verifica-se a necessidade premente de alterar a estrutura e aumentar o quadro de pessoal, de forma a poder dar à Direcção Regional da Comunicação Social meios suficientes para desempenhar cabalmente as suas actuais atribuições.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Organização e atribuições da Direcção Regional da Comunicação Social**

ARTIGO 1.º

A Direcção Regional da Comunicação Social depende do Presidente do Governo Regional, competin-

do-lhe orientar e superintender na Região em toda a acção a desenvolver pelo Governo Regional nas áreas da comunicação social.

ARTIGO 2.º

1 — A Direcção Regional da Comunicação Social é chefiada por um director regional e compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão de Informação e Relações Públicas;
- b) Serviço de Telecomunicações;
- c) Serviços Administrativos.

2 — A Divisão de Informação e Relações Públicas é chefiada por um chefe de divisão e compreende os seguintes serviços:

- a) Gabinete de Imprensa dos Açores (GIA);
- b) Gabinete de Relações Públicas.

ARTIGO 3.º

1 — O director regional da Comunicação Social e o chefe de divisão de Informação e Relações Públicas serão nomeados por despacho do Presidente do Governo Regional, nos termos da legislação aplicável.

2 — O director regional da Comunicação Social é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo chefe de divisão.

ARTIGO 4.º

Compete ao director regional da Comunicação Social, designadamente:

- a) Convocar para sessões de trabalho representantes de quaisquer outros departamentos, serviços ou organismos regionais, sempre que a sua participação se mostre indispensável;
- b) Superintender nos serviços da Direcção Regional, promover o seu regular andamento, resolver todas as dúvidas que lhe forem apresentadas pelos seus subordinados e dar cumprimento aos despachos do Presidente do Governo Regional;
- c) Submeter a despacho do Presidente do Governo Regional os processos que dele careçam, informando-os e emitindo parecer, por escrito, sobre a decisão que deverá ser tomada;
- d) Assinar contratos e autorizar despesas nos termos legais;
- e) Conferir posse aos funcionários da Direcção Regional;
- f) Promover a instauração de processos disciplinares e propor louvores aos funcionários seus subordinados;
- g) Assinar e mandar publicar no jornal oficial os anúncios expedidos pela Direcção Regional;
- h) Assinar a correspondência expedida pela Direcção Regional;
- i) Propor ao Presidente do Governo Regional as reformas e regulamentos que julgar convenientes;